



aguacenter POÇOS ARTESIANOS

www.aguacenter.com.br (38) 3223.6600 - (38) 9102.9922 atendimento@aguacenter.com.br

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA 1ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

Recebido às 15:50 Hs
do dia 14/11/17


Francisco Welton Monteiro Machado
Assessor em Desenvolvimento Regional
CODEVASF - 1ª SR

Ref.: Contrarrazões ao Recurso Administrativo do Edital nº 010/2017 - Concorrência


AGUACENTER POÇOS ARTESIANOS S/A, já devidamente qualificada nos autos da Concorrência em epígrafe, vem a presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo apresentado pela **HIDROPOÇOS LIDA**, o que o faz pelos motivos de fato e de direito que passa expor:

1. Dos Fatos

Trata-se de recurso administrativo interposto por Hidropoços Ltda, que se insurge contra o resultado da fase de Habilitação do Processo Licitatório nº 010/2017, que classificou a Recorrida (Aguacenter), alegando que esta deixou de cumprir com exigências do Edital.

Afirma que a Recorrida:

- a) Deixou de constar na planilha o veículo exigido “caminhonete 4x4, cabine dupla, com direção hidráulica, ar condicionado com no máximo 01 ano de uso”;
- b) Que não incluiu em sua proposta todos os materiais, ferramentas e acessórios exigidos, deixando de comprovar a propriedade dos dispositivos para “medição de vazões, dentre eles os medidores de nível de água elétricos, cronômetros e relógios digitais”.


Zenaide M^a Zampieron
CPF: 372.270.920-20
SÓCIA-GERENTE

Entretanto, a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou um recurso absurdo, buscando um julgamento demasiadamente formalista e contrário aos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Fato é que a Recorrida atendeu todos os requisitos exigidos no edital no ato da entrega dos documentos para habilitação, tanto que foi julgada habilitada para o prosseguimento do certame licitatório.

Contudo, em que pese à indignação da empresa Recorrente contra a classificação da AGUACENTER, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

2. Do atendimento aos requisitos do Edital

Primeiro importante esclarecer que houve uma análise pela comissão julgadora de licitação, dos documentos apresentados na forma exigida no edital, sendo a Recorrida CLASSIFICADA porque apresentou toda a documentação exigida nos itens 4.1 e 6.2 do Anexo I, portanto, descabida a alegação da Recorrente.

A Recorrente alega em suas razões que a Recorrida não cumpriu com alguns itens do edital, sob os seguintes argumentos:

- a) O primeiro: que a Recorrida (Aguacenter) não constou em seus documentos de habilitação o veículo exigido no item 19.40 do edital, item 1.3 da planilha de serviços e no item 6.1.9 do Anexo I – Especificações Técnicas.

Destaca-se que não existe no Edital Planilha de Serviços, como fundamenta a Recorrente em suas alegações, o que existe é a planilha de preços (Anexo III), que dispõe no seu item 1.3 as especificações do tipo de veículo relacionado por este, ou seja, *“Veículo tipo caminhonete pick-up 4x4, cabine dupla, direção hidráulica, com ar-condicionado para apoio à fiscalização, seminovo, em bom estado de conservação, com no máximo 01 (um) ano de uso, incluindo despesas com combustível, óleos, manutenção, licenciamento, seguros, impostos, etc.”*, que foi apresentada no envelope de proposta, não podendo o Recorrente alegar que não houve cumprimento deste item.

Assim a fundamentação da Recorrente que a Recorrida constou em seus documentos de folhas 490/493 veículo sem as características de *“caminhonete 4x4, cabine dupla, com*



direção hidráulica, ar condicionado, com no máximo 01 ano de uso”, é totalmente descabido, pois estas especificações deverão fazer parte da planilha de preços (anexo III), conforme o edital.

Quanto a alegação de que a Recorrida não cumpriu com o item 19.40 do edital, novamente sem razão, vejamos o que diz o **item 19 do edital**:

19. OBRIGAÇÕES DA LICITANTE VENCEDORA

(...)

19.40. Disponibilizar para a equipe de fiscalização da Codevasf 1 (um) veículo tipo caminhonete pick-up 4x4, cabine dupla, direção hidráulica, com ar condicionado, em estado de novo, de no máximo um ano de fabricação, de cor preferencialmente branca, incluindo despesas com combustível, óleos, manutenção, licenciamento, seguros e impostos, com os dizeres conforme especificação da Codevasf, sendo que ao final das obras o veículo será devolvido à CONTRATADA, cujo pagamento será efetuado em conformidade com o estabelecido na **Planilha de Preços Básicos (ANEXO III), integrante deste Edital**.

19.40.1. O veículo deverá ser identificado com as seguintes inscrições:

CODEVASF VEÍCULO A SERVIÇO DA CODEVASF EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

19.40.2. A cobertura das despesas com combustível e serviços gerais de manutenção do veículo previstos no subitem 19.40 acima serão de responsabilidade da **licitante vencedora** durante todo o período de execução das obras, sendo que os custos das despesas deverão estar previstos na Proposta Financeira a ser apresentada. (grifo nosso)

Sendo assim, fica claro que este item faz parte da proposta financeira, tanto que foi estabelecido no item de obrigações da **licitante vencedora** e no **Anexo III do edital**, portanto, deverá ser analisado no julgamento das propostas, pois será uma das obrigações da empresa vencedora do certame.

Já o item 6.1.9 do Anexo I, que traz as especificações técnicas, assim dispõe:

6.1.9. A contratada deverá fornecer à fiscalização da CODEVASF um veículo **tipo caminhonete 4x4, com ar condicionado**, incluindo despesas com combustível, manutenção, licenciamento, seguro, impostos e todos os demais custeios durante a vigência do contrato. (grifo nosso)

Zenaida M^ª Zampieron
CPF: 372.270.920-20
SÓCIA GERENTE



Portanto, foi exigido um veículo tipo 4x4, com ar condicionado, que a Recorrida atendeu, conforme comprovam folhas 490/493 (Relação de Equipamentos a serem utilizados na obra).

Nesse ponto, esclareça-se que a Recorrida relacionou os veículos de sua propriedade que atende este item do edital. No entanto, para atender as especificações do anexo III-planilha de preços, que exige veículo com outras especificações, entre elas o máximo de 1 ano de uso, ressalte-se que a Recorrida tem contrato com a “Localiza Locadora de Veículos”, desde 2015, para atender essas demandas, sendo que todos os veículos alugados são de no máximo um ano de uso, pois a empresa locadora renova sua frota anualmente.

Desse modo, ficou comprovado que o veículo que será disponibilizado à CODEVASF, para fiscalização, será o especificado no item 1.3 do Anexo III.

Ressalta-se, ainda, que o edital no seu **item 6.2.2.3d (qualificação técnica)**, usado como fundamento pela Recorrente para suas alegações, é claro ao dispor que as exigências relacionadas são para máquinas e equipamentos para execução das obras objeto do edital, ou seja, o veículo citado não faz parte de máquinas e equipamentos, tanto que foi relacionado no item de obrigações da vencedora (com objetivo de fiscalização das obras) e no anexo para proposta financeira.

Assim, após o cumprimento do item acima, a Recorrida apresentou, de acordo com o **item 6.2.2.3.e**, a Declaração de que todas as máquinas e equipamentos estarão a disposição oito dias após a assinatura do contrato.

Quanto ao argumento de que a apresentação de veículos “*mais velhos e já expostos ao uso em frentes de trabalho*” influenciará no preço global da proposta, é no mínimo incoerente, porque a própria Recorrente apresentou veículos, cujas datas de fabricação reportam ao ano de “1982 e 2002”.

Verifica-se que a Recorrida, além de relacionar veículos em quantidade acima da solicitada, todos são de ano de fabricação posterior ao apresentado pela Recorrente.

Desse modo, não há que se falar em descumprimento editalício, visto que a Recorrida atendeu aos requisitos em conformidade com o Edital.

Zenilde M. Zampieron
SÓCIA-GERENTE



- b) O segundo argumento da Recorrente é de que a Recorrida não incluiu em sua proposta todos os materiais, ferramentas e acessórios exigidos, que deixou de comprovar a propriedade dos dispositivos para *medição de vazões, dentre eles os medidores de nível de água elétricos, cronômetros e relógios digitais.*

Mais uma vez fica clara a tentativa desesperada da Recorrente em levar a Comissão Julgadora de Licitações a erro, através de argumentos que não condizem com a proposta apresentada pela Recorrida.

Observa-se que a Recorrida (Aguacenter) apresentou na relação de equipamentos a serem utilizados na obra = Quadro PO-V, onde dispõe todos os dados solicitados e nas linhas: 19, 25 e 40, coluna: Observações, os conjuntos de manutenção, que englobam todas as ferramentas e acessórios necessários para a execução dos serviços de instalação ou manutenção de poços, entre eles os alegados pela Recorrente.

Destaca-se que a Recorrida além de possuir em torno de 05(cinco) medidores de nível para uso próprio, dos quais inclusive é revendedora, é proprietária também de 15 cronômetros e relógios digitais.

Restou claro que foram apresentados todos os equipamentos, materiais e documentos comprobatórios constantes na lista do item 3.4.2 do Anexo I do Edital, demonstrando que a Recorrente, mais uma vez, tenta deturpar o que está escrito no Edital de forma conveniente a ela e ao mesmo tempo tentando induzir essa comissão a erro.

Portanto, não prosperam as alegações da Recorrente, pois todos os documentos exigidos foram apresentados pela Recorrida, ficando demonstrado que o julgamento foi realizado de forma objetiva e impessoal, atendendo a todos os requisitos do edital, restando, portanto passar à fase de julgamento da proposta.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão da Comissão Julgadora, devendo ser mantida a classificação da Recorrida (AGUACENTER).

Zenaida M. Zampieri
CPF: 372.070.920-20
SÓCIA-GERENTE



aguacenter POÇOS ARTESIANOS

www.aguacenter.com.br (38) 3223.6600 - (38) 9102.9922 atendimento@aguacenter.com.br

3. Do Pedido:

Diante do exposto, requer se digne Vossa Senhoria receber estas Contrarrazões de Recurso Administrativo (tempestivamente apresentada), e que seja indeferido o pleito da Recorrente HIDROPOÇOS LTDA, visto que tal pedido de desclassificação da Recorrida não encontra qualquer respaldo legal, devendo assim, ser mantida a decisão da Comissão Técnica de Julgamento de HABILITAR a empresa AGUACENTER POÇOS ARTESIANOS S/A.

Nestes termos pede deferimento.

Montes Claros/MG, 13 de novembro de 2017.



Zenaide Maria Zampieron
Sócia Administradora
Aguacenter Poços Artesianos
CNPJ: 01.785.629/0001-57
(38)3223-6600

Zenaide M^a Zampieron
CPF: 372.270.920-20
SÓCIA-GERENTE